

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005597-67.2011.404.7003/PR

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
APELANTE : OTAVIANO PASSOS
ADVOGADO : GRACIELA CAMPOS
: ELISEU ALVES FORTES
: ÁGDA C. DE LIMA PEREIRA
: Elson Sugigan
APELADO : FABIO LIRA DE SOUZA
ADVOGADO : VICTOR MARCELO GROSSI SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. QUERELA NULLITATIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA PROFERIDA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O ADVOGADO - POSSIBILIDADE.

1. *A competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais (seja pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo querela nullitatis), é do próprio sistema que a proferiu. Precedente TRF4.*

2. *Em se tratando de demanda que objetiva desconstituir o título obtido junto ao Juizado Especial Federal, falece ao TRF competência para apreciá-la. Dessa forma, ao sistema dos JEF é que compete processar e julgar a querela nullitatis visando à anulação de seus julgados.*

3. *A parte autora, por seu advogado, revela nítido propósito de buscar direito em lide que sabidamente seria impossível de concluir. Razão suficiente para impor multa por litigância de má-fé.*

4. *Multa por litigância de má-fé reduzida para 1% do valor da causa, podendo o autor buscar regressivamente o prejuízo em face do advogado, caso seja a ele atribuída a responsabilidade pela prática dos atos.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por

unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2014.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6934497v3** e, se solicitado, do código CRC **5A0096B4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 27/08/2014 18:20

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005597-67.2011.404.7003/PR

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
APELANTE : OTAVIANO PASSOS
ADVOGADO : GRACIELA CAMPOS
: ELISEU ALVES FORTES
: ÁGDA C. DE LIMA PEREIRA
: Elson Sugigan
APELADO : FABIO LIRA DE SOUZA
ADVOGADO : VICTOR MARCELO GROSSI SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato judicial (*querela nullitatis insanable*) combinada com ação ordinária proposta por OTAVIANO PASSOS em face de FÁBIO LIRA DE SOUZA (médico perito) e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando declaração de nulidade de sentença judicial e condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais sofridos.

Processada a ação, foi extinto o processo sem julgamento do mérito (267, I e VI, 295, V do CPC) por indeferimento da inicial, impossibilidade jurídica e por não ser esse procedimento o correto para a causa. Condenada a parte autora em honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 para cada réu, suspensos em face da AJG.

A parte autora foi condenada por litigância de má-fé. Por essa razão, foi condenada a pagar 10% do valor da causa a cada réu. Sobre essa verba não incide o benefício de AJG.

A parte autora apela sustentando a possibilidade de cabimento da ação anulatória *querela nullitatis*. Alega que a lei de juizado especial veda ação rescisória e por essa razão a presente ação neste tribunal é possível. Aduz a possibilidade de cumulação de pedidos de juizado especial com o comum, pois seria economia processual, conforme o próprio CPC admite no art. 292, § 2º. No mérito, ainda, afirma que o perito deve ser considerado suspeito, pois se ele tivesse tomado posse no INSS, estaria impedido. Entende que a suspeição tem relação com o subjetivismo do perito. Defende que foi ato arbitrário do juiz ao enviar cópia dos autos ao MPF e Tribunal de Ética e Disciplina da OAB para apuração de suspeitas (infundadas) de irregularidade na procuração. Alega que

inexistem as causas para sua condenação em litigância de má-fé. Requer o afastamento dessa condenação. Requer, também, a remessa dos autos à primeira instância para julgamento do mérito.

Com contrarrazões, vieram os autos para este Tribunal. Nesta instância, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da apelação para afastar a litigância de má-fé.

É o relatório.

Peço dia.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6934495v4** e, se solicitado, do código CRC **3B5C0B47**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 27/08/2014 18:20

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005597-67.2011.404.7003/PR

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
APELANTE : OTAVIANO PASSOS
ADVOGADO : GRACIELA CAMPOS
: ELISEU ALVES FORTES
: ÁGDA C. DE LIMA PEREIRA
: Elson Sugigan
APELADO : FABIO LIRA DE SOUZA
ADVOGADO : VICTOR MARCELO GROSSI SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

Antes de adentrar ao julgamento, ressalto que os mesmos advogados atuam em outras 3 ações idênticas a esta, com a mesma solução e apelação, segundo consta na sentença de primeiro grau e apelo da própria parte autora.

CASO CONCRETO

O autor é ajudante de motorista que requereu administrativamente benefício de auxílio-doença, o que lhe foi negado pelo INSS sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa.

Propôs ação em 2009 perante o Juizado Especial Federal, na qual foi realizada perícia médica pelo réu FÁBIO. O perito considerou o autor apto para o exercício de qualquer trabalho, o que acarretou improcedência da ação. A sentença transitou em julgado em 25/10/10.

Em 2011 o autor protocolou esta ação na qual alega que o processo anterior deve ser revisto, pois se encontra viciado pela nulidade decorrente da suspeição do perito, visto que o Dr. FÁBIO, além de estar cadastrado como perito judicial, pertence ao quadro de peritos do INSS desde 2008, conforme edital de aprovação em concurso público e respectiva nomeação publicada no Diário Oficial da União.

Requer indenização por danos na seguinte proporção:

- a) do INSS
- material: R\$ 22.072,50

- moral: R\$ 500.000,00
b) do réu FÁBIO
- material: R\$ 22.072,50
- moral: R\$ 200.000,00
TOTAL: R\$ 744.145,00

MÉRITO

O autor pretende a declaração de nulidade de sentença proferida em ação com trâmite perante o Juizado Especial Federal, ante à suspeição do perito médico que o examinou.

A jurisprudência pátria admite que '*para a falta ou nulidade da citação, subsiste no direito positivo brasileiro a querela nullitatis insanabilis, na forma de ação declaratória de nulidade*' (TRF da 4ª Região. AC 9704520492/PR. Rel. Des. Federal José Luiz Borges Germano da Silva, DJ de: 17.03.1999).

Entretanto, o feito foi extinto de plano e assim deve ser mantido.

Isso porque o Juízo competente para a análise da possibilidade de ação anulatória é o mesmo que proferiu o julgado, ou seja, o JEF, não podendo se admitir a tramitação do feito perante o Tribunal.

Os Juizados Especiais Federais constituem um microsistema dentro da Justiça Federal. Conquanto nela estejam inseridos, a despeito de sua inegável hierarquia administrativo-funcional em relação aos Tribunais Regionais Federais (v.g., arts. 18, 21, 22 e 26 da Lei nº 10.259/01), os Juizados Especiais Federais têm, quanto ao aspecto jurisdicional, estrutura peculiar e apartada, além de princípios próprios (art. 2º da Lei nº 9.099/95). Essa a razão pela qual as decisões proferidas por Juízes Federais investidos de jurisdição nos Juizados Especiais Federais não estão submetidas à revisão pelos Tribunais Regionais Federais.

Nesse sentido, precedente aplicável, *mutatis mutandis*, ao caso em testilha:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL E TRIBUNAL DE ALÇADA DO MESMO ESTADO. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 105, I, d, DA CF. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. PRECEDENTES DO STJ. CRIME DE PREVARICAÇÃO. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.259/01. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO SOB A ÉGIDE DA LEI NOVA. NORMA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

1. A Eg. Terceira Seção, em consonância com o Plenário da Suprema Corte, consolidou o entendimento de que, por não haver vinculação jurisdicional

entre Juízes das Turmas Recursais e o Tribunal local (de Justiça ou de Alçada) - assim entendido, porque a despeito da inegável hierarquia administrativo-funcional, as decisões proferidas pelo segundo grau de jurisdição da Justiça Especializada não se submetem à revisão por parte do respectivo Tribunal - deverá o conflito de competência ser decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, que dispõe ser da competência deste Tribunal processar e julgar, originariamente, 'os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos'.

(...)

(STJ, 3ª Seção, CC nº 39876/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 26/11/2003, DJU 19/12/2003)

Inexistindo a vinculação jurisdicional que pretende a parte autora, impossível a desconstituição de julgado de um órgão por outro. A competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais (seja pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo *querela nullitatis*) é do próprio sistema que a proferiu, assim o sendo também quanto à sua execução.

De outra banda, ainda que não desconheça a disposição contida no art. 59 da Lei nº 9.099/95, que veda a proposição de ação rescisória nos Juizados Especiais, quem teria competência para afirmar o não-cabimento da ação, como já dito, é a própria Turma Recursal.

Por fim, merece registro que esta Corte já se pronunciou sobre o tema, nos precedentes assim ementados:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. QUERELA NULLITATIS. AÇÃO ANULATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO.

1. A competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais (seja pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo querela nullitatis), é do próprio sistema que a proferiu.

2. A parte autora pretende a anulação de prova judicial validada no processo original do Juizado Especial Federal Previdenciário, questão que não é pressuposto de existência daquele processo, o que torna inviável a propositura da querela nullitatis.

3. A condenação por litigância de má-fé não decorre de presunção, mas deve estar amparada em fatos concretos e em razão da plena demonstração do elemento subjetivo, o que se configurou no presente caso.

4. Reduzida a multa pela litigância de má-fé de 20% para 2% sobre o valor da causa, metade para cada réu.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005464-25.2011.404.7003, 3ª TURMA, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11/04/2013)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA.

A competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais (seja pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo querela nulitatis) é do próprio sistema que a proferiu, assim sendo também quanto à sua execução.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005254-71.2011.404.7003, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23/01/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO PROFERIDA NO JEF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais (seja pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo querela nulitatis) é do próprio sistema que a proferiu, assim sendo também quanto à sua execução. Precedentes desta Terceira Seção. 2. Competência do Juízo do JEF suscitante.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0034901-93.2010.404.0000, 3ª SEÇÃO, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 10/01/2013, PUBLICAÇÃO EM 11/01/2013)

Mantida a sentença em negar apreciação de ação anulatória nesta seara. Prejudicada a apreciação de possibilidade de cumulação desse pedido com o de indenização por danos morais.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Quanto à multa aplicada e aos documentos enviados ao MPF e OAB, reproduzo a sentença lançada pelo Juízo de primeiro grau que bem analisou os fatos e o direito aplicado, cujos fundamentos tomo como razões de decidir (Evento 57):

"Como se vê, a demanda materializa uma verdadeira aventura judicial, que só serve para aumentar desnecessariamente a carga de trabalho da Justiça Federal, que já é bastante grande (assim como em todo o Poder Judiciário), e levantar suspeitas infundadas sobre instituições e pessoas que, até prova em contrário, merecem respeito.

O caso admite a condenação da parte autora em litigância de má-fé, na forma do art. 17, II, V e VI, do CPC.

No entanto, a medida que se revelaria mais adequada ao caso concreto seria a imposição das penalidades aos advogados do autor, que, aparentemente, são os responsáveis diretos pelo ajuizamento da ação. Com efeito, são eles técnicos em Direito e os atos caracterizadores da má-fé processual, in casu, são essencialmente técnicos.

Vale registrar que o autor, em audiência, informou que (Evento 42):

Seu advogado nada comentou sobre a possibilidade ou não do perito da Justiça Federal trabalhar no caso; desconhece a alegação de que o perito que trabalhou no processo na Justiça Federal seria 'suspeito', e por tal não poderia ter atuado. [...] O depoente não foi informado que o processo movido no Juizado Especial Federal da Avenida Cerro Azul tinha terminado e que tinha perdido a ação; o depoente procurou a advogada e ela disse que estava tudo bem.

Essas declarações reforçam a suspeita de que a ação foi proposta sem o pleno conhecimento do autor acerca de seus fundamentos e suas eventuais consequências.

Nada obstante, a legislação processual, não prevê a possibilidade de imposição de multa por litigância de má-fé ao advogado e a jurisprudência é forte em reforçar essa impossibilidade.

A jurisprudência do C. STJ, porém, ressalva a possibilidade da parte condenada pleitear, em face do advogado e em ação própria, o ressarcimento do prejuízo por ela suportado em razão da condenação.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É vedada a esta Corte apreciar violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Inviável o conhecimento do recurso especial no que concerne ao alegado julgamento 'ultra petita', pois, nas razões do apelo excepcional, não há indicação de qualquer dispositivo infraconstitucional pretensamente violado. Súmula nº 284/STF.

3. Revisar a decisão que reconheceu a má-fé do recorrente somente seria possível mediante incursão indevida nas provas produzidas nas instâncias ordinárias, o que é defeso em sede de recurso especial, Incidência da súmula nº 07/STJ.

4. Responde por litigância de má-fé (arts. 17 e 18) quem causar dano com sua conduta processual. Contudo, nos termos do art. 16, somente as partes, assim entendidas como autor, réu ou interveniente, em sentido amplo, podem praticar o ato. Com efeito, todos que de qualquer forma participam do processo têm o dever de agir com lealdade e boa-fé (art. 14, do CPC). Em

caso de má-fé, somente os litigantes estarão sujeitos à multa e indenização a que se refere o art. 18, do CPC.

5. Os danos eventualmente causados pela conduta do advogado deverão ser aferidos em ação própria para esta finalidade, sendo vedado ao magistrado, nos próprios autos do processo em que fora praticada a alegada conduta de má-fé ou temerária, condenar o patrono da parte nas penas a que se refere o art. 18, do Código de Processo Civil.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(Processo REsp 1173848 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0119729-4 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 20/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2010 - destacamos).

De fato, a propositura de uma demanda como a presente não se justifica e causa prejuízo e despesas à parte adversa, especialmente ao réu Fábio Lira de Souza, que se vê obrigado a contratar advogado para se defender. Tais consequências da litigância de má-fé não podem passar despercebidas pelo julgador e permanecer, na prática, impunes.

A pena pela litigância de má-fé não é abrangida pelos benefícios da gratuidade. A jurisprudência do E. TRF da 4ª Região é uníssona no sentido de que 'a concessão da assistência judiciária gratuita não isenta o beneficiário do pagamento de multa por litigância de má-fé. Ademais, a suspensão da exigibilidade do pagamento de multa, em razão da gratuidade da justiça, resultaria em uma extensão dos efeitos do citado diploma legal que desbordaria da sua finalidade, permitindo que o beneficiário viesse a assumir uma posição privilegiada no processo, sendo-lhe franqueada a prática de atos indevidos ou ilegais durante a tramitação da ação, sem que qualquer penalidade seja imposta' (TRF4, AC 2006.71.00.015607-9, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 21/09/2011).

Além disso, a suspeita de que a ação possa ter sido proposta sem o conhecimento da parte acerca de suas implicações e riscos, bem como de que a assinatura aposta na procuração não seja autêntica (suspeita levantada neste e nos n. 5005725-87.2011.404.7003, 5005464-25.2011.404.7003 e 5005461-70.2011.404.7003), justifica a notificação do Ministério Público Federal (já efetuada) e do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB para apurações das eventuais práticas delitivas e de infrações de ordem ética profissional."

Impende-se concluir que o Juízo *a quo* não fez nada de ato arbitrário ou violou qualquer direito do advogado, apenas encaminhou aos órgãos competentes os documentos desta ação para que eles analisem os atos do mesmo. Se o advogado agiu corretamente segundo as normas que regem sua profissão,

basta que demonstre à OAB e ao MPF que o Juiz está equivocado em suspeitar de qualquer irregularidade.

Quanto ao valor, o Juízo de primeiro grau fixou multa de 10% do valor da causa a ser paga a cada um dos réus. Julgo, no entanto, ainda que concorde com os termos acima, que o valor arbitrado deva ser reduzido para 1% do valor da causa a ser rateado entre as partes.

O valor será atualizado monetariamente pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, desde a data da prolação da sentença até o efetivo pagamento.

A pena pela litigância de má-fé não é abrangida pelos benefícios da gratuidade.

Ressalto, ainda, que, por ser aparentemente atribuível aos seus advogados a responsabilidade pela prática dos atos caracterizadores da litigância de má-fé, poderá a parte autora, segundo a jurisprudência do C. STJ, reclamar regressivamente o prejuízo em face deles, por meio de ação própria.

Considerando os mais recentes precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, e a fim de evitar que, eventualmente, não sejam admitidos os recursos dirigidos às instâncias superiores, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento à apelação para reduzir o valor da multa por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6934496v4** e, se solicitado, do código CRC **FE268F9E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 27/08/2014 18:20

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 27/08/2014
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005597-67.2011.404.7003/PR
ORIGEM: PR 50055976720114047003

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
PROCURADOR : Dr(a)Solange Mendes de Souza
APELANTE : OTAVIANO PASSOS
ADVOGADO : GRACIELA CAMPOS
: ELISEU ALVES FORTES
: ÁGDA C. DE LIMA PEREIRA
: Elson Sugigan
APELADO : FABIO LIRA DE SOUZA
ADVOGADO : VICTOR MARCELO GROSSI SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 27/08/2014, na seqüência 178, disponibilizada no DE de 14/08/2014, da qual foi intimado(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
VOTANTE(S) : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução

TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6985732v1** e, se solicitado, do código CRC **4799C10A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leticia Pereira Carello

Data e Hora: 27/08/2014 18:26
